

Proposta de Deliberação

O presente processo refere-se à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Joel Rodrigues Lobo, prefeito do município de Careiro/AM na gestão 2009-2012, e Liege Maria Menezes Rodrigues, secretária municipal de saúde no período de 16/11/2010 a 14/9/2011, em decorrência de irregularidades referentes à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal.

2. No âmbito desta Corte de Contas, também foram citados Jucélia Magalhães Taveira e Antônio Carlos Rosa, secretários municipais de saúde nos períodos de, respectivamente, 3/2/2009 a 8/11/2010 e 15/9/2011 a 24/5/2012¹.

3. Mediante acórdão 2390/2020-1ª Câmara, os responsáveis supramencionados tiveram suas contas julgadas irregulares, com a condenação solidária em débito e a aplicação individual das multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. A citação da Sra. Jucélia Magalhães foi considerada nula pelo acórdão 18871/2021-1ª Câmara²:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta fase, cuidam de pedido de reexame interposto por Jucélia Magalhães Taveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o pedido de reexame interposto pela Sra. Jucélia Magalhães Taveira como recurso de reconsideração;

9.2. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jucélia Magalhães Taveira, em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que a mesma responsável o interpõe;

9.3. considerar, de ofício, nula a citação empreendida mediante o Ofício 1614/2019-TCU/Secex-TCE (peça 18), e todos os demais atos posteriores dela decorrentes, inclusive os Acórdãos 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, 3.527/2021-TCU-1ª Câmara e 8.580/2021-TCU-1ª Câmara, apenas em relação à recorrente, em razão de o expediente em comento ter sido recebido em endereço distinto do da responsável;

9.4. restituir os autos ao Relator a quo para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. determinar à SecexTCE, caso entenda o Relator a quo pela renovação da citação da Sra. Jucélia Magalhães Taveira, que seja dispensada a máxima prioridade no andamento e na instrução do presente processo;

9.6. dar ciência à recorrente da presente decisão”. (Não grifado no original).

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu nova citação da responsável pela seguinte irregularidade³:

“(…) não comprovação da produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação, como ACS, dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7, do TCU (Constatação 377270, do Relatório de Auditoria do Denasus 15.347)”.

6. Em resposta, Jucélia Magalhães Taveira apresentou alegações de defesa⁴, assim sintetizadas:

¹ Peças 9-11.

² De relatoria do ministro Vital do Rêgo.

³ Peças 206 e 207.

- a) dado que os fatos considerados irregulares ocorreram até 20/10/2020 e que a responsável foi citada doze anos depois em 10/10/2022, não foi possível reunir os elementos de prova necessários à sua defesa;
- b) não houve gestão de recursos públicos oriundos do Sistema Único de Saúde, durante o período em que a responsável foi titular da Secretaria Municipal de Saúde do município de Careiro/AM⁵, fato reconhecido no relatório de auditoria 15.347, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, constatação 376.547;
- c) ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- d) não é possível comprovar a conduta ilícita ou antijurídica da responsável, tampouco que agiu de má-fé.

7. A unidade instrutiva considerou pertinentes as alegações de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e de a responsável não geriu recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o período em que esteve como secretária da Secretaria Municipal de Saúde do município⁶.

8. Propôs, assim, que sejam parcialmente acatadas as alegações de defesa de Jucélia Magalhães Taveira e que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação⁷.

9. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva⁸.

10. Acolho a análise empreendida pela AudTCE, endossada pelo MP/TCU, no sentido de acatamento das alegações de defesa da responsável, sem prejuízo, contudo, de propugnar encaminhamento diverso.

11. Uma vez que restou configurado nos autos o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, assim como a ausência da gestão de recursos públicos por parte de Jucélia Magalhães Taveira, esta tomada de contas especial deve ser arquivada em relação à referida responsável, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o art. 212 do RI/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁴ Peça 209.

⁵ Fevereiro de 2009 a novembro de 2010.

⁶ Peça 212, itens 11 a 11.10.

⁷ Peça 212, item 14.

⁸ Peça 215.